

Processo nº 30/60.298/11

Rafael Antônio dos Santos ( 4º Ofício )

Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 500 – Loja 102 – Centro – Niterói.

Auto de Infração nº 00.310, de 04.08.2011

Inscrição Municipal nº 156.376-6

Recebido o processo para parecer, em 13.02.2014, temos a informar que se trata de auto-regulamentar por não possuir inscrição municipal de acordo com o Decreto nº 10.316, de 06.06.2008, desde sua publicação.

Alega o recorrente que seguindo orientação da Anoreg - RJ e de outros titulares de serventia do próprio município de Niterói, pleiteava junto ao município sua inscrição na qualidade de profissional autônomo, tendo em vistas as inúmeras exigências não estava logrando êxito em consegui-la. Embora haja vários titulares de serventias extrajudiciais inscritos como profissional autônomo na municipalidade. A exigência por parte do município em inscrever o recorrente como empresa fere o princípio da isonomia, expresso na Constituição da República.

Após o julgamento da ADIN 3.089-DF – de 13.02.2008, não há mais dúvidas, quanto à natureza dos serviços públicos cartoriais e notariais e a sua subsunção ao ISS, inclusive com a definição da sua base de cálculo, sendo o preço dos serviços os emolumentos cobrados dos usuários, mesmo sendo esses considerados como taxas. Afastou – não só a imunidade pretendida – mas também a possibilidade da caracterização como profissional autônomo, já que havia a tentativa à tributação fixa por analogia com os profissionais liberais. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com o intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples “remuneração do próprio trabalho”, prevista no art.9º, §1º, da LC 116/03.

Às evidências, necessário se faz a manutenção da decisão de 1ª. instância, como também a notificação ao contribuinte da sua mora no atendimento ao autuado.

Niterói, 17 de fevereiro de 2014.

Paulo Cesar Soares Gomes  
Representante da Fazenda





PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.298/11	22/08/11	<i>Sérgio Daltro Barbosa</i> Mód. 514-3	<i>10</i>

Ao

Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.

FCCN, em 18 de fevereiro de 2014.

*Sérgio Daltro Barbosa*  
Mód. 514-3  
Presidente do Conselho Municipal de FZC

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60298/11			41

  
**PREFEITURA DE NITERÓI**

**EMENTA:** - Auto de infração regulamentar por ausência de inscrição municipal. Atividade cartorária. Impossibilidade de atuação na qualidade de autônomo. Alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve o auto de infração regulamentar nº 310 de 04/08/2011, por não estar o recorrente inscrito no cadastro municipal.

O Recorrente exerce atividade cartorária, e, orientado por associação de classe, pretendia obter inscrição na qualidade de autônomo. A mesma não foi concedida, alegadamente em face de exigências as quais não pode atender. Segundo informou, vários outros exercem a mesma função no município, sob referida qualificação. A negativa na concessão da inscrição configuraria violação ao Princípio da Isonomia.

A Representação Fazendária inclina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância. Informa que, tendo em vista o término do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3.089/DF, ficou definitivamente comprovado que a atividade em tela submete-se ao ISS, bem como a impossibilidade de tributação fixa na condição de autônomo.

É o relatório.

Conforme esclareceu a Representação Fazendária, o resultado do julgamento referido afastou quaisquer dúvidas acerca da natureza dos serviços públicos cartoriais e

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60298/11			42

notariais e a incidência do ISS sobre tais atividades. Definiu inclusive a base de cálculo do tributo, consistindo na totalidade dos emolumentos cobrados dos usuários, ainda que entendidos como taxas.

A decisão cuidou ainda de afastar a alegada imunidade daquelas atividades, bem como a possibilidade de caracterização dos que a exercem como profissionais autônomos. Tal pleito visava a garantir a tributação fixa, por analogia com os profissionais liberais. Por derradeiro, o STF reconheceu o intuito lucrativo da atividade, em nada semelhante ao conceito de "remuneração do próprio trabalho" presente no art. 9º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 116/03.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 18 de Fevereiro de 2014.



CONSELHEIRO/RELATOR



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.298/11**

**DATA: - 18/02/2014**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

672º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 18/02/2014

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalla Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)


**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 18 de fevereiro de 2014.

  
Wilcênio de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 672ª Sessão Ordinária**

**data: - 18/02/2014**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.298/11 Anexo 030/019.432/11

**RECORRENTE:** - Rafael Antonio dos Santos - 4º Ofício

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o Auto de Infração nº 00310, datado de 04 de agosto de 2011, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.641/2014**

"Auto de Infração regulamentar por ausência de inscrição municipal. Atividade cartorária. Impossibilidade de autuação na qualidade de autônomo. Alagação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência."

FCCN, em 18 de fevereiro de 2014.

*Sérgio Dália Barbosa*  
Mat. nº 2.0113-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes

45

  
**Niterói**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.298/11 – Anexo 030/019.432/11**  
**“RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS – 4º OFICIO”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 150.375-0**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00310, de 04 de agosto de 2011.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 18 em de fevereiro de 2014

  
Sérgio Della Barba

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.298/11	22/08/11		46

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de fevereiro de 2014.

  
Sérgio Daltro Barbosa  
Membro do Conselho de Contribuintes





**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo: 030/60298/11

Data: 22/08/11

Rubr. *[assinatura]*  
Emília de S. Conceição  
Matr. 237.054-2

Fls.: 47

## PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Homologo decisão do Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, e, em especial com esteio no voto do relator, às fls. 41 e 42 como fundamentação integrante desta decisão, para manter o Auto de Infração nº 00310 de 04/08/11, de acordo com o que preceitua o art. 40, do Decreto 10487/09.

À FNPF, para providências de estilo.

SMF, em 20/02/2014

*[assinatura]*  
CESAR AUGUSTO BARBIERO  
Secretário Municipal de Fazenda